



Andreia Tomaz <andreivasctomaz@gmail.com>

solicitação de impugnação Pregão 26-2020

1 mensagem

Admfor <admfor@mapros.com.br>
Para: selic@tre-ce.jus.br

20 de abril de 2020 10:51

Bom dia Srª Aliny Guerra Vale, pregoeira.

Segue solicitação de impugnação junto ao Pregão Eletrônico nº 26/2020.

Conforme o OBJETO, que consta do Pregão Eletrônico Nº 26/2020 “1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para o **fornecimento e instalação de 64 (sessenta e quatro) unidades de baterias de 12V e 5Ah para nobreak do modelo APC SURT 20KVA**, conforme as especificações abaixo e do anexo III – Termo de Referência”, cujos serviços deverão ser on site (no local) na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, localizado a [Rua Jaime Benévolo, Nº 21, Bairro Centro, Fortaleza/CE, 60050-080](#).

Trata-se de um serviço elétrico, em equipamento elétrico/eletrônico, onde se exige que a empresa vencedora possua Profissional Responsável Técnico que seja registrado em CREA (segue parecer do CREA-CE a respeito da exigência para este tipo de serviço). Conforme a exigência de documentos contidos no CAPÍTULO VIII (HABILITAÇÃO-8.5.-“d”) só pede comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA sem que o mesmo tenha sequer Registro em CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Para que o atestado tenha a devida credibilidade (seja verdadeiro), faz-se necessário que o ATESTADO seja registrado no CREA.

O CREA exige que este serviço, previsto na Engenharia Elétrica, constante no OBJETO deste Pregão Eletrônico, seja realizado por um PROFISSIONAL HABILITADO, para que desta forma NÃO SE PRATIQUE O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

Também será obrigatório, para se atender ao OBJETO deste Pregão, que o LICITANTE VENCEDOR EMITA e REGISTRE UMA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, junto ao CREA-CE, dando segurança e credibilidade ao serviço executado.

Por ser um trabalho de relativa periculosidade, faz-se necessário que um ou mais profissionais, no mínimo o Responsável Técnico, tenha certificados atualizados para as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE e NR 12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Faz-se necessário constar em edital quem será o responsável pelo transporte, armazenamento e descarte ecologicamente correto, das baterias velhas contendo chumbo - ácido sulfúrico, conforme Art. 33 da Lei Federal 12.305/10.

Segue em anexo parecer do CREA-CE.

Favor nos confirmar o recebimento.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 20/04/2020 14:25:46

Por: ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ

Atenciosamente,

Jair Quixadá

Coord. Adm. Financeiro

Site: www.mapros.com.br

Email: admfor@mapros.com.br

Skype: Jair - Mapros/For

Fone: (85) 3224.6477 - 99969-0489



 **Parecer Licitação CREA-CE.pdf**

5824K

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 20/04/2020 14:25:46

Por: ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ

PROTOCOLO 2014 19938 de 20/11/2014

INTERESSADO: Empresa MAPROS LTDA

ASSUNTO: Solicitação de Fundamentação para valorização do profissional

PARECER

Empresa MAPROS LTDA, empresa devidamente registrada no CREA – CE e com atuação na área de engenharia elétrica, solicita pronunciamento formal desta entidade a respeito de licitações realizadas por órgãos públicos e que não estão exigindo a parte da habilitação técnica em seus editais, e com isto abrindo espaço para que profissionais leigos exerçam atividades na área de engenharia elétrica. Desta maneira, não pagam impostos, não se registram no CREA e nem recolhem ART, praticando desta forma uma concorrência desleal.

Solicita um apoio do CREA – CE no sentido de uma fundamentação técnico – jurídico para reforçar as impugnações, conforme determina a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, como comprovante de qualificação técnica.

Diante do exposto solicita um documento formal do CREA – CE, com base na legislação vigente que ratifique ou responda claramente aos questionamentos.



QUESTIONAMENTO 01: Os equipamentos Nobreaks, Estabilizadores Eletrônicos de Tensão, Filtros Ativos, Retificadores, Inversores de Frequência, Chaves Estáticas, Transformadores, Conjuntos de Baterias – ligadas em série ou paralelo, de qualquer potência, monofásicos ou trifásicos, podem ser tecnicamente instalados (ativados/energizados) no modo singelo ou no modo paralelismo – redundante ou de potência, ativo ou passivo, bem como receberem manutenções preditivas, preventivas e corretivas, com substituição de peças elétricas e eletrônicas, com ajustes, ou parametrização ou calibração ou configurações por software, sob contrato ou avulsas, por qualquer pessoa sem uma formação técnica devidamente reconhecida nessa área específica em uma escola oficial registrada no MEC?

RESPOSTA:

A Lei 5.194 de 24/12/1966 no seu artigo 7º discrimina que "Serviço Técnico" é uma atividade da área dos profissionais da área tecnológica e no seu artigo 8º parágrafo único estabelece que "As Pessoas Jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Artigo 7º, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional", ou seja, "autoria declarada" significa dizer que o Profissional tem que emitir um documento se responsabilizando por tal atividade, e para isto foi publicado a Lei 6.496 de 07/12/1977 que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços na área Tecnológica.

A Lei 5.194 de 24/12/1966 estabelece no seu artigo 8º inciso "I" as atividades com "equipamentos, materiais e máquinas elétricas", para nível superior da área elétrica (Engenheiros e Tecnólogos).

jp snt

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 20/04/2020 14:25:46

Por: ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ

A Lei 5.194 de 24/12/1966, no seu artigo 27º inciso "f", delegou ao Confea a atribuição de baixar e publicar Resoluções para regulamentar presente Lei.

O Confea, regulamentando a Lei 5.194/1966, publicou a Resolução 218 de 29/06/1973, onde discrimina no seu artigo 1º - Atividade 16 que "Execução de Instalação, Montagem e Reparo" são atividades da área Tecnológica (Nível Superior e Médio).

A Resolução Confea 313 de 26/09/1986 regulamenta o exercício profissional e as atribuições do Tecnólogo (nível superior) e também especifica que "Serviço Técnico" também é uma atribuição do Tecnólogo.

A Lei 5.524 de 05/11/1968 que foi regulamentada pelo Decreto Nº 90.922 de 06/02/1985 determina no seu artigo 3º letra III que é atribuição do Técnico "orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações".

A Lei 5.194 de 24/12/1966 no seu artigo 59 estabelece que as empresas que se constituírem com Objetivos na área Tecnológica (atividades descritas nesta lei) deverão fazer o seu Registro no Conselho Regional, bem como dos seus profissionais do seu Quadro Técnico e no parágrafo 3º delega ao Confea estabelecer, em Resolução, os requisitos que as empresas deverão preencher para o seu registro. A Resolução Confea 336 de 27/10/1989 estabeleceu estes requisitos e a Decisão Normativa Nº 74 de 27/08/2004 estabeleceu a aplicação dos dispositivos da referida Lei (penalidades).

A Lei, nº 6.839 de 30/10/1980 estabelece no seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.

Portanto, fundamentado na Legislação acima citada, concluímos que a atividade "Instalação de No Break" necessita ser executada por um profissional devidamente habilitado (nível superior ou médio) com as atribuições decorrentes do seu curricular escolar e registrado no Conselho Regional.

Evidente que o CREA só registra Profissionais formados por Instituições oficiais de ensino devidamente autorizados pelo MEC (nível superior) ou Conselhos Estaduais de Educação (nível médio profissionalizante).

No caso de Pessoa Jurídica, somente empresas que possuam no seu Contrato Social atividades na área da engenharia elétrica (para este caso específico), registrado e regularizado no Conselho Regional, juntamente com seu quadro técnico, é que poderão participar das referidas licitações em virtude da Lei 5.194/66 e Lei 6.839/1980. A emissão da ART, conforme estabelece a Lei 6.496/1977 será por um profissional devidamente habilitado do seu Quadro Técnico e com as atribuições para a atividade (nível superior ou médio).

Y. S.M.

QUESTIONAMENTO 02: Os Profissionais que realizam estes serviços técnicos, nestes equipamentos e/ou nestes módulos citados anteriormente são obrigados a serem registrados na entidade Profissional Competente, neste caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com a devida conferência de suas atribuições profissionais e aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, onde a Empresa Licitante necessita possuir um Responsável Técnico e comprovar a regularização através de uma Certidão de Registro e Quitação?

RESPOSTA:

Os Profissionais, que realizam serviços técnicos em equipamentos ou quaisquer serviços na área da engenharia, são obrigados a serem Registrados no Conselho Regional de Engenharia, conforme estabelece a Lei 5.194/66 no seu artigo 55. Ao se registrarem, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisa as disciplinas cursadas, carga horária e conteúdo programático para conceder as atribuições. Pode acontecer que dois Profissionais, com o mesmo título, terem atribuições diferentes, dependendo das disciplinas que foram cursadas na sua graduação.

Quando de licitações ou contratações com atividades na área de engenharia a Lei 8666 de 21 de Junho de 1993 no seu artigo 30 inciso I, estabelece que uma das documentações técnicas exigidas da empresa licitante, é o registro na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA (Conselho Regional de Engenharia).

Para efetuar uma empresa efetuar o seu registro no CREA, é necessário ter um ou mais Responsáveis Técnicos, de acordo com as atividades que a empresa se propõe a executar no seu Contrato Social (Lei 5.194/66 artigo 59).

Quando a licitação contiver atividades na área de engenharia, a empresa precisa estar devidamente registrada (Lei 5.194/66 artigo 59) e regularizada no Conselho Regional (Lei 5.194/66 artigos 67,68 e 69). Esta regularização é comprovada através da Certidão de Registro e Quitação, que no caso do CREA – CE e pode ser retirada automaticamente pela empresa através da Internet, no site do CREA, e um Profissional do seu Quadro Técnico deve emitir a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), conforme estabelece a Lei 6.496/1977.

QUESTIONAMENTO 03: Pode a administração Pública contratar um executor de serviços técnicos, sem qualquer comprovação de capacitação, qualificação e habilitação profissional, para executar estes serviços técnicos especializados e compactuar com o exercício ilegal da profissão, sem exigir ao menos a Certidão de Registro e Quitação do CREA? Quais Jurisprudências ou legislações vigentes podem ser apresentadas e/ou comentadas ou ainda invocada, sobre esta matéria, para que esta provável ilegalidade possa ser contestada?

RESPOSTA:

- O artigo 15 da lei 5.194/66 estabelece que “são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.
- O artigo 68 da Lei 5.194/66 estabelece que “as autoridades administrativas e judiciárias”, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
- O artigo 69 da Lei 5.194/66 estabelece que “só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto no Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”.

Portanto a lei 5.194/66 é muito clara e específica quanto a este assunto, não deixando margem a dúvidas: as autoridades administrativas, quando do lançamento dos editais, para serviços na área da engenharia, só podem aceitar empresas e/ou profissionais que estejam registradas e regularizadas no estado federativo aonde serão executados os serviços. Qualquer contrato, que contenha atividades na área de engenharia que não seja com empresa e/ou profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, poderá ser anulado.

QUESTIONAMENTO 04: Os atestados de capacidade técnica, neste caso para serviços previstos na área de Engenharia Elétrica, e citados no artigo 30 da Lei 8.666/93, podem ser assinados por qualquer pessoa simples do emitente? (vide Lei 5.194/66 – artigos 13,14 e 15)?

RESPOSTA:

- O artigo 30 da Lei 8.666/93 inciso I, complementada pela Lei 8.883 de 1994, estabelece claramente que os atestados de capacidade técnica só poderão ser emitidos (elaborados e assinados) por profissional que tenha registro na entidade profissional competente e o parágrafo 1º do inciso II, deixa bem claro que os referidos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, também deverão ser certificados pela entidade profissional competente, ou seja, se a licitação é para atividade na área de Engenharia, o atestado só pode ser emitido por um profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e com atribuição para tal atividade. A empresa deverá possuir em seu Quadro Técnico, profissionais registrados no CREA e com ATESTADOS (Certidão de Acervo Técnico) certificados no respectivo conselho, com atividades semelhantes ao objeto da Licitação.



- A Lei 6.839 de 30/10/1980 estabelece no seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Os artigos 13, 14 e 15 da Lei 5.194/66 estabelecem claramente que somente os profissionais e/ou empresas habilitados na forma da lei 5.194/66 podem emitir documentos relacionados à atividade da engenharia.
- A Lei 5.194 de 24/12/1966, no seu artigo 27º inciso "f", delegou ao Confea a atribuição de baixar e publicar Resoluções para regulamentar a presente Lei.
- O Confea publicou a Resolução 1025 de 30/10/2009 que estabeleceu nos seus artigos 57 e 58 que o Atestado deve ser fornecido pelo contratante e declarado (elaborado e assinado) por profissional habilitado nas profissões do sistema Confea/CREA. Detalhou ainda no artigo 58 – parágrafo único, se o contratante (proprietário) não possuir em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de Laudo Técnico, obviamente por um profissional habilitado também do sistema Confea/CREA. Vale ressaltar aqui que o profissional deve possuir as referidas atribuições das atividades em questão, para elaborar e emitir o Atestado ou o Laudo Técnico conforme for a situação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 8666/93 (complementada pela Lei 8.883 de 1994):

Artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.



a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV- § 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

IV –I:- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

LEI 5.194/66:

Artigo 13: Os estudos, plantas, projetos, laudos, e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Artigo 14: Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Artigo 15: São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

QUESTIONAMENTO 05: Que nível de Profissional, devidamente regulamentado, está legalmente habilitado a emitir Atestado, Vistoria, Perícia, Avalliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico, juridicamente válidos na área de Engenharia Elétrica? (vide Resolução 218/73 – Artigo 1º, Atividade 6 – Competências: Engenheiros dos Artigos 8º e 9º, bem como Tecnólogos do Artigo 23 – Área de Engenharia Elétrica). Favor listar os profissionais de nível superior, de códigos iniciados em 121 e 122, previstos na Resolução 473/2002 – anexo como legalmente habilitado a emitir o documento acima. 

RESPOSTA:

Engenheiro - Lei 5.194/66 Artigo 7º letra "c", combinado com a Resolução Confea 218/73 Artigo 1º Atividade 06): Atestado, Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Tecnólogo – Resolução Confea 218/73 Artigo 23 inciso II: Atestado, Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Técnico de Nível Médio - Decreto Nº 90.922/1985 Artigo 4º: Vistoria, Perícia, Avaliação e Arbitramento. Portanto o Técnico de nível médio na área elétrica não pode emitir Atestado, Laudo e Parecer Técnico.

O Confea regulamentando o artigo 11 da Lei 5.194 que estabelece que “o Conselho Federal (Confea) organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características” publicou a Resolução 473 de 26/11/2002 que relaciona todos os títulos com seus respectivos códigos e cujo anexo é atualizado periodicamente a cada novo título concedido.

As atribuições dos diversos Profissionais (Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos) não são somente pela titulação, mas principalmente pelas Disciplinas cursadas na Instituição de ensino. Dessa maneira dois Profissionais com o mesmo Título poderão ter atribuições distintas, dependendo das disciplinas que os mesmos cursaram. Normalmente em cada curso, há várias disciplinas optativas que se forem cursadas na graduação, podem aumentar as atribuições dos Profissionais.

No momento, as especializações e/ou cursos de Pós- Graduação não concedem novas atribuições, a não ser o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente para Engenheiros e Arquitetos, conforme determina a Lei 7.410/1985 e o Decreto 92.530/1986.

Desta maneira o Engenheiro Eletricista pode receber as atribuições da Resolução Confea 218/73, Artigo 8º (eletrotécnica) ou do Artigo 9º (eletrônica, comunicações, transmissão, telecomunicações, computação) ou dos dois artigos, dependendo da modalidade cursada e das disciplinas que o mesmo cursou na Graduação. Estas atribuições, de acordo com a legislação, são concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, registradas no arquivo do Profissional no CREA e saí na Certidão de Registro e Quitação.

Para o Tecnólogo, as atividades são pela Resolução Confea 313/1986 e as atribuições dependem de sua modalidade e também das disciplinas cursadas.



Para o Técnico, as atividades são pelo Decreto Nº 90.922/1985 e as atribuições também dependem de sua modalidade e também das disciplinas cursadas.

Pode acontecer que um Profissional emita uma ART com uma determinada atividade e a mesma seja bloqueada para que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) analise se o mesmo realmente cursou as disciplinas formativas pertinentes àquela atividade. Muitas vezes as disciplinas que o mesmo cursou foi só de caráter informativo e não formativo ou a carga horária das disciplinas é insuficiente.

Por exemplo: Se um Profissional da modalidade Eletrônica (Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico) não cursou as disciplinas formativas de Eletrotécnica que o habilitam para tal, emitir ART com esta atividade, estará exercendo ilegalmente a profissão, conforme estabelece a Lei 5.194/66 no seu artigo 6º letra "b" e poderá ser autuado e ser penalizado com multa, conforme estabelece a Decisão Normativa Confea de 27/08/2004.

O CREA – CE, através da sua fiscalização, emitiu 5.625 Autos de Infração por exercício ilegal da profissão e 2.523 Autos de Infração por falta de ART a empresas e profissionais só no período de Janeiro a Novembro de 2014.

QUESTIONAMENTO 06: Ao licitar serviços técnicos na área de Engenharia Elétrica, já listados anteriormente, a Administração Pública não está compelida a exigir o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, até 10 dias após a formalização da contratação, acostando aos autos do processo uma via desta ART, e fazer constar tal exigência em seu edital?

RESPOSTA:

A Lei 5.194/66 no seu artigo 8º parágrafo único estabelece que "As Pessoas Jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Artigo 7º (atividades da área de engenharia), com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional", ou seja, "autoria declarada" significa dizer que o Profissional tem que emitir um documento se responsabilizando por tal atividade, e para isto foi publicado a Lei 6.496 de 07/12/1977 que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços na área Tecnológica.

A Lei 6.496 de 07/12/1977 no seu artigo 1º estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". No seu artigo 2º delega ao Confea emitir Resolução regulamentando a emissão da ART.

O Confea publicou a Resolução 1025 em 30/10/2009 regulamentando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77 (emissão da ART) e levando em consideração o artigo 30 da Lei 8.666 de 21/06/1992 que regulamenta o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal (normas para licitações e contratos da Administração Pública).

No artigo 3º deixa claro que a ART deve ser emitida no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. O artigo 42 inciso I faz uma exceção quando o contrato é único e abrange vários estados da Federação; neste caso a ART pode ser emitida em qualquer CREA.

No artigo 28º estabelece que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. No parágrafo único deste mesmo artigo abre uma exceção para "obras públicas" onde a ART pode ser registrada em até dez dias, após a liberação da Ordem de Serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

QUESTIONAMENTO 07: O CREA recomenda aos profissionais da área de Engenharia Elétrica, que trabalham com tensões elétricas superiores a 50 Volts em Corrente Alternada ou Contínua, que recebam capacitação sobre a Norma Regulamentadora NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade, conforme Portaria 594/2004 do MTE, que objetiva a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam com instalações elétricas e serviços com eletricidade, tornando-o autorizado?

RESPOSTA:

A capacitação nas Normas Regulamentadoras, especialmente a NR-10 – Segurança e Instalações e Serviços em Eletricidade é obrigatória para todos os que trabalham direta ou indiretamente com instalações e serviços na área elétrica e é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, o seu cumprimento.

A Formação Profissional de Engenharia, Tecnólogo ou Técnico de Nível Médio na área elétrica, não exime o Profissional de fazer o curso de Capacitação em NR-10.

Fortaleza, 09/12/2014


JOÃO DOS SANTOS FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Parecer aprovado na 20
Reunião da CEEE.
Fortaleza, 09/12/2014


JOÃO DOS SANTOS FILHO
COORDENADOR CEEE



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA PREDIAL**

DESPACHO

Referência: Processos Administrativo:

PAD: 2862/2020 - AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE BATERIAS PARA NOBREAK

Senhor Secretário,

- 1.** Em resposta ao pedido de impugnação da licitante informamos que não reconhecemos que o serviço de fornecimento e instalação de baterias elétricas em no-breaks seja um serviço com necessidade de acompanhamento de pessoal capacitado em Energia Elétrica
- 2.** Trata-se de uma simples substituição de baterias no equipamento desligado (não energizado) e que energizará o equipamento será a equipe técnica do TRE-CE
- 3.** Considero que se a impugnação seja deferida o Edital será eivado de grande restrição de competitividade e consequente aumento do valor das baterias.

Fortaleza, 20/04/2020.

Gladstone Façanha Barbosa Lima
Coordenadoria de Infraestrutura Predial